



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 818 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, ao Consulado de Portugal em Montreal diversas quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado — Altera, na parte respeitante ao referido posto consular, a Portaria n.º 15 644.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 569 — Fixa normas para a realização da rede fundamental de estradas das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique e define e uniformiza as regras de constituição e funcionamento das brigadas técnicas intervenientes na realização dos respectivos planos.

Portaria n.º 15 819 — Manda elaborar em regime de aprovação o orçamento geral da província ultramarina de Cabo Verde para o ano de 1957.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 569

A importância assumida pelos trabalhos de estudo, projecto e execução da rede rodoviária fundamental das duas grandes províncias africanas torna indispensável e urgente uma disciplinada coordenação da actividade dos vários organismos intervenientes na realização dos planos, de forma a garantir-lhe a segurança e rapidez de que se carece. E a experiência dos últimos anos permite fixar sem receios o caminho a seguir.

Por outro lado, importa definir e uniformizar as regras de constituição e funcionamento das brigadas técnicas a que tem de recorrer-se para suprir a natural insuficiência dos quadros permanentes no tocante à acelerada execução de um vasto programa de obras.

Nestes termos, ouvidos os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique e o Conselho Ultramarino e por força da alínea 2) do n.º 1 da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A realização da rede fundamental de estradas das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique será inscrita nos respectivos orçamentos da despesa extraordinária e obedecerá ao que no presente diploma se prescreve.

Art. 2.º Compete aos serviços de obras públicas e transportes o estudo do plano geral rodoviário e o planeamento, orientação e fiscalização da sua execução, de acordo com as disposições do presente diploma e as directrizes superiormente aprovadas.

Art. 3.º Com base no estudo a elaborar até final do corrente ano pelos serviços e ouvidos o governo-geral da província interessada e o Conselho Técnico de Fomento, o Ministro do Ultramar fará publicar em decreto o plano geral rodoviário, a executar em fases.

§ 1.º A primeira fase dos planos gerais rodoviários de Angola e de Moçambique terminará em 1958. As seguintes serão, em regra, quadriennais e, finda cada uma delas, proceder-se-á à revisão das próximas, conforme a experiência colhida.

§ 2.º Até à publicação do plano referido no corpo deste artigo a execução das obras de estradas em curso nas duas províncias prosseguirá em conformidade com os programas actualmente aprovados e com obediência às prescrições aplicáveis do presente diploma.

Art. 4.º Os planos gerais rodoviários definirão as características técnicas, em planta e perfis longitudinal e transversal, e bem assim quanto a obras de arte e pavi-

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 818

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Montreal, a partir de 1 de Abril corrente, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 644, de 15 de Dezembro de 1955, na parte respeitante àquele Consulado:

	Dólares canadianos
Chanceler	330,00
Dactilógrafo	235,00
Empregado auxiliar (a)	200,00
Empregado auxiliar	190,00
Total	955,00

(a) Assalariado provisoriamente pelo período de seis meses.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Abril de 1956. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

mentação correspondentes a cada classe de estradas e a quaisquer peculiaridades das áreas atravessadas.

As classes de estradas serão definidas em função do tráfego que se destinem a servir.

Dos planos constarão igualmente os itinerários a executar e sua classificação, a relação das obras de arte especiais e a forma por que se assegurará a travessia dos cursos de água mais importantes, bem como a estimativa dos investimentos a efectuar e o seu escalonamento no tempo.

Art. 5.º Dentro de cada fase do plano podem os governos-gerais tomar compromissos por conta das verbas relativas aos vários anos económicos, contanto que os pagamentos a efectuar em cada um não excedam as verbas inscritas no orçamento para o respectivo ano, acrescidos dos saldos dos anos anteriores.

Art. 6.º Os estudos e projectos das obras constantes do plano geral rodoviário de cada uma das províncias serão em regra executados por brigadas técnicas de carácter temporário, cujo número e composição para cada fase do plano serão definidos pelo Ministro do Ultramar em portaria, sob proposta do governador-geral, e nas quais ficarão integradas, com o respectivo pessoal, as que presentemente actuam no estudo e construção de estradas em Angola e Moçambique.

Exceptuam-se as obras de arte especiais de grande responsabilidade, cujo projecto será executado pela forma que as circunstâncias em cada caso aconselhem.

§ único. Estas brigadas actuarão sob a autoridade e na dependência directa do director dos serviços de obras públicas e transportes, a quem compete elaborar e submeter à aprovação superior o plano de estudos e projectos das brigadas necessário à pontual execução dos programas de obras aprovados pelo Governo, e bem assim determinar, solicitar ou propor a colaboração de outras entidades que para tal fim se requeira.

Art. 7.º O pessoal técnico das brigadas terá direito aos vencimentos constantes da tabela anexa ao presente diploma. O restante pessoal terá vencimentos iguais aos do pessoal da mesma categoria dos serviços de obras públicas e transportes ou salários de harmonia com os praticados na região.

Art. 8.º A execução das obras constantes dos planos rodoviários aprovados far-se-á normalmente em regime de empreitada. A competência para adjudicar pertencerá ao Ministro do Ultramar quando devam ser ouvidos os órgãos técnicos da Administração Central.

Art. 9.º A fiscalização das obras adjudicadas, bem como a execução das que, a título excepcional, devam ser conduzidas por administração directa, caberá aos serviços de obras públicas e transportes, através da respectiva repartição de estradas e serviços regionais, que poderão contratar ou assalariar o pessoal auxiliar eventual indispensável.

§ único. As brigadas que tenham elaborado os projectos prestarão aos serviços incumbidos da fiscalização toda a assistência no esclarecimento de quaisquer dúvidas ou problemas de carácter técnico que lhes seja determinada pelo director dos serviços de obras públicas e transportes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

Vencimentos mensais do pessoal técnico das brigadas de estradas

(Tabela a que se refere o artigo 7.º)

Engenheiros chefes de brigada	14.000\$00
Engenheiros adjuntos	11.000\$00
Engenheiros	10.000\$00
Engenheiros praticantes	8.000\$00
Agentes técnicos de engenharia	7.500\$00
Topógrafos principais	7.500\$00
Topógrafos	7.000\$00
Desenhadores	3.500\$00
Auxiliares técnicos	3.500\$00

Nota.— Estes vencimentos são únicos, sendo porém, reconhecido o direito a passagens e à ajuda de custo referida no artigo 2.º do Decreto n.º 34 627, de 25 de Maio de 1945, assim como ao abono de família, nos termos em vigor na província.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 819

Não tendo ainda sido promulgado o Estatuto Político Administrativo da província de Cabo Verde: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Julho de 1953, e nos termos do § 3.º do artigo 156.º da Carta Orgânica, que seja elaborado em regime de aprovação o orçamento geral de Cabo Verde para o ano de 1957.

Ministério do Ultramar, 13 de Abril de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.